



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10950/000.641/92-14
RECURSO Nº. : 108.769
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 A 1991
RECORRENTE : MERCAEX-MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA
DE CAFÉ E PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA.)
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ (PR)
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.686

**IRPJ/LUCRO REAL - GLOSA DE CUSTO DOS
PRODUTOS VENDIDOS-** Resulta pertinente a exigência
decorrente de rendimentos tributáveis excluídos
indevidamente da incidência do Imposto de Renda -
PESSOA JURÍDICA.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face
ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a
aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do
mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº
8.218/91.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial em parte ao recurso,
para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho
de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

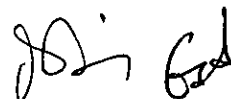
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente

OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

PROCESSO Nº. : 10950/001.641/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.686

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



RECURSO Nº : 108.769 - IRPJ
RECORRENTE : **MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXP. DE CAFÉ E
PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA**
RECORRIDA : DRF/MARINGÁ (PR)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, com inscrição no C.G.S./FM sob o nº 78.921.137/0001-76 e domicílio fiscal na Cidade de Mandaguaçu (PR), inconformada com a **Decisão nº 429/94**, prolatada pelo titular da *Delegacia da Receita Federal* em Maringá (PR), em 04/02/94, interpõe **recurso voluntário** a este Colegiado, contrapondo-se à manutenção da exigência "ex officio" formalizada através do *Auto de Infração* de fls. 330 "usque" 345, que trata de irregularidades perpetradas em detrimento da legislação que rege o *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*, correspondente aos períodos-base de 1988 - exercício de 1989.

02. Versa a exigência fiscal, conforme descrição objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** de fls. 344, nestes termos:

IRPJ - Exercício de 1989/Período-base de 1988.

1) **LUCRO REAL** - Glosa de custos das mercadorias vendidas, lastreadas na escrituração contábil fiscal, através de documentos inidôneos, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal e Retenção de Documentos, o qual passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

VALOR TRIBUTÁVEL CZ\$ 1.939.925.000,00

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 157 e parágrafo § 1º, 158, 182, 183, inciso I, 192, 197 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

03. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa, em 13/04/93, a qual, inconformada com a exigência, apresenta, às fls. 356 a 361, petição impugnativa ao feito, em 28/05/93, onde tenta demonstrar a inconsistência do Auto de Infração contestado, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, expondo, para tanto, os dados argumentativos que se seguem:

a) O procedimento fiscal baseia-se numa "presunção" de que a impugnante teria contabilizado como compra de café, no período de 26 de agosto a 20 de dezembro de 1988, notas fiscais "inidôneas", fornecidas graciosamente pelas empresas **CAFEEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.** e **COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA.**;

b) As compras foram escrituradas pela impugnante em seus livros fiscais e contábeis, o mesmo ocorrendo com os pagamentos efetuados às

empresas fornecedoras, pagamentos esse que a Fiscalização descreve em todas as suas minúcias;

c) Não constam dos autos quaisquer procedimentos por parte da Fiscalização no sentido de verificar: a) a existência e o funcionamento regular das empresas CAFEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. e COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA., ambas situadas em Maringá (PR), cidade-sede da Delegacia da Receita Federal; b) a efetividade do transporte das mercadorias pelos transportadores arrolados nas notas fiscais juntadas ao processo; e c) a efetiva entrada do café no estabelecimento da impugnante, mediante levantamento físico de fácil execução, caso esse procedimento interessasse ao Auditor-Fiscal;

c) Sobre esses fatos importa esclarecer que: a) ditas empresas estão registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná e inscrita do C.G.C. do MF, apresentando situação regular perante a SRF; b) os comprovantes de fretes e as informações prestadas pelos transportadores iam confirmar a efetividade do transporte das mercadorias e, assim, as operações realizadas; e c) se inexistissem as compras consideradas fictícias a empresa não teria como conciliar o movimento de saídas com as entradas do produto. O demonstrativo de fls. 573 comprova, porém, de forma cabal, que houve as compras e houve as vendas nele arroladas.

e) A presunção de inidoneidade das notas fiscais de compra de café baseia-se tão-somente na destinação que as empresas fornecedoras teriam dado, posteriormente, aos valores recebidos da impugnante em pagamento do café adquirido, mas cuja fundamentação e efetiva comprovação a impugnante desconhece, visto que as provas materiais do alegado pelo Auditor-Fiscal não constam dos autos, se é que existem.

f) O Auto de Infração refere-se a documentos inidôneos de compra de mercadorias, mas não mostra nem prova onde estaria a irregularidade que os torna inidôneos. Em face da citação do art. 158 do RIR, indaga-se: Como considerar os fatos descritos no Auto de Infração com a tipificação legal de falsidade ideológica?

g) À luz da Portaria MF nº 187/93, não consta ter o Auditor-Fiscal diligenciado para apuração das transações entre as fornecedoras e a impugnante, o autuante procurou o caminho fácil da presunção, declarando inidôneas as notas fiscais emitidas por duas empresas que não se encaixam em nenhuma das hipóteses enumeradas nos art. 3º e 5, da citada Portaria;

h) Requer, por fim, a realização de perícia, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com o objetivo de: a) averiguar a legalidade e a efetividade das compras de café realizadas em 1988 pela impugnante; b) comprovar o pleno atendimento, por parte da empresa, de todos os requisitos pertinentes à entrada e à saída de café naquele ano; c) certificar a correção do demonstrativo físico das entradas, saídas e estoque de café anexado a esta impugnação (fls. 573). Indica para tanto o Sr. JAIR PINELLI, para funcionar como perito da empresa.

artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, vigente à época, se manifestasse sobre os fatos e razões constantes da impugnação. Na manifestação do autuante restou realizada diligência, da qual originaram-se os documentos de fls. 575 a 697, razão pela qual foi, em 17/01/94, reaberto prazo para a empresa manifestar-se sobre os mesmos. Apresentada a *Informação Fiscal*, às fls. 730 a 733, é proposto pelo autuante a manutenção da exigência, destacando fundamentalmente que: a) As empresas *CAFEIRA N. S. DAS GRAÇAS LTDA.* e a *COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA.*, estão em situação regular com a *Receita Federal*, mas ambas foram intimadas a apresentar os livros e documentos, curiosamente, ambas alegaram as mesmas coisas, extraviaram os documentos, conforme declaração de fls. 575, prestadas pelo sócio e responsável pela guarda da documentação da empresa em virtude de baixa da empresa *COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA.* e esclarecimentos a Termo, pelo sócio da empresa *CAFEIRA N. S. DAS GRAÇAS LTDA.*, de fls. 576/577; Quanto aos documentos de transporte são emitidos pela própria empresa *MERCAEX*.

05. Divergências foram constatadas pela *Seção de Tributação da DRF/Mariangá (PR)*, concernente aos fatos objeto do processo, motivando como consequência na elaboração do expediente de fls. 734, onde é exposto a necessidade de ser apresentado esclarecimentos adicionais e a anexação aos autos de cópias de *Termos* e de *Ofícios* vinculados ao processo fiscal, e que deixaram de nele ser anteriormente inclusos. Às fls. 736 a 771 foram anexados ditos documentos, sendo, adicionalmente, prestada a *Informação* de fls. 772/773.

06. Assim, restando cumpridos os ritos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72 (PAF), foi, em 04/04/94, prolatada a **Decisão nº 0429/94**, onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada pelo *Auto de Infração* de fls. 340 a 345, julgou-a procedente, inclusive no que tange à aplicação da multa qualificada, estando ementada, dita decisão, nestes termos, verbis:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas simuladamente devem ser tributados por onerarem ilegalmente os custos.

A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada.

07. Da decisão suso-referida foi o contribuinte *MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.*, em 13/MAI/94 (fls. 789) cientificado, razão pela qual apresenta o *recurso voluntário* de fls. 791 a 799, questionando através dele os fatos suscitados na *Decisão nº 429/94*, que sustentou a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* e anexos (fls. 340 a 345), apresentando de relevante para tanto, em síntese, as seguintes alegações:

a) Nas vendas efetuadas pela *MERCAEX* para referidas empresas, 10.000 sacas alienadas à *CAFEIRA N. S. DAS GRAÇAS LTDA.* foram de tipo inferior ao tipo 8, e 40.000 sacas alienadas à *COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA.* foram do tipo inferior ao tipo 8;



b) Os recibos de Pagamentos de Frete (RPA), pelo transporte do café comprado e vendido, acima referido, constam do processo fiscal. Vê-se pelos referidos documentos que os valores dos fretes foram pagos diretamente aos motoristas dos caminhões, com cheques nominativos, que uma diligência fiscal poderá perfeitamente certificar;

c) No que tange à movimentação de recursos decorrentes do cheque de CZ\$. 170.000.000,00, entregue pela recorrente à firma CAFEEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., cabe esclarecer que toda a destinação de recursos relatada é fruto de suposições do Auditor-Fiscal. O Banco do Brasil S/A nada informou a respeito, isto é, o chamado "rastreamento" de cheque não foi feito pelo Banco, foi deduzido pelo auditor da Receita Federal;

d) Verifica-se que foi montada pelo auditor-fiscal uma farsa: não houve simulação entre as empresas citadas, nem há provas de que o numerário pago por MERCAEX a ela retornou. E isso se verifica também no tocante à descrição da destinação que a COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA. teria dado à importância de CZ\$. 1.769.925.000,00 recebida da recorrente;

e) Pelos exemplos e motivos acima expostos, fica evidente a necessidade de realização de perícia, ou mesmo de diligência fiscal, para ouvir-se o Banco do Brasil e realizar-se as investigações indispensáveis ao esclarecimento dos fatos. Caso contrário, o julgamento não terá nenhuma isenção e basear-se-á tão-somente em presunção do Fisco, que é, apesar de aceita pela autoridade de primeira instância, extremamente frágil e inconsistente;

f) Ficou evidenciado que a autoridade administrativa prejudicou o processo. Envolvido com a idéia de simulação na comercialização do café - caracterizada pela quantidades exatas de compra e venda -, o que demonstrou neste recurso não haver ocorrido, o Delegado desprezou o fato de que referidas pessoas jurídicas tinham funcionamento regular, conforme atestam as certidões anexas a este recurso, expedidas pela própria Receita Federal em Maringá e pela Prefeitura do Município de Maringá (fls. 816 a 819);

g) O lançamento tem outros vícios, o primeiro correspondente a aplicação de juros moratórios iguais à variação da TRD, segundo se refere à aplicação da multa do artigo 728, inciso III, do RIR/80, porquanto está somente é admissível quando ocorre evidente intuito de fraude;

h) Por fim, não diligenciando, como devia, na apuração das transações entre as fornecedoras e a recorrente, o Auditor-Fiscal procurou o caminho fácil da presunção, declarando inidôneas as notas fiscais emitidas por duas empresas que não se encaixam em nenhuma das hipóteses enumeradas nos artigos 3º e 5º, da Portaria MF nº 187/93.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A exigência fiscal objeto do *Auto de Infração e anexos* (fls. 340 a 345), tem como fundamento basilar uma "glosa de custos das mercadorias vendidas", haja vista ter a empresa *MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA* promovida a correspondente escrituração fisco/contábil da operação, lastreada em *documentos (NOTAS FISCAIS de compras)* com nítidas características de *inidôneidade*.

O vasto e laborioso trabalho fiscal propôs-se a coligir aos autos elementos suficientes para assegurar legitimidade à acusação, fato reconhecido, de modo incontestado, pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância (DRF/MARÍLIA - PR), através da *Decisão nº 429/94 (RELATÓRIO - vide fls. 04)*

No seu arrazoado de fls. 791 a 799, o *Sujeito Passivo*, através de Advogado regularmente constituído (fls. 800), insurge-se com a supracitada decisão, de forma, inclusive, extremamente grosseira, comportamento próprio dos que, antevendo resultado que não o bafejaria exitoriamente, tenta macular o trabalho fiscal, impingindo ao agente do fisco responsável pela ação fiscal, a pecha de "mentiroso", porquanto, diante dos elementos de prova carreados ao processo fiscal, que, face a consistência delas, fato que parece ter surpreendido a empresa, muito pouco lhe restaria fazer para infirmar a exação imposta pelo *Fisco (SRF)*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*.

Assim, inquestionavelmente os elementos que constam dos autos são bastante contundentes para confirmar a autuação, tendo em vista que esta decorreu de uma indevida majoração dos custos das mercadorias vendidas, quando foi incluído no total dos custos regulares suportados pela empresa, no ano de 1988, o valor de Cz\$. 1.939.925.000,00, correspondente a presumidas aquisições de café das empresas *CAFEEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., C.G.C./MF nº 79.123.014/0001-52, e COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA., C.G.C./MF nº 80.802.531/0001-37*, conforme demonstram os documentos fiscais de fls. 139 a 329.

As questionadas *NOTAS FISCAIS*, no que tange aos seus aspectos morfológicos, estão prenhem de indícios que induzem a crer, de princípio, não representarem o que deveriam representar, isto é, efetivas aquisições (compras) de café beneficiado. Referidos documentos têm indisfarçável aspecto de que saíram dos correspondentes talonário diretamente para a contabilidade da *MERCAEX*, porquanto não deixam transparecer a existência de indícios de ter havido manuseio por parte de transportadores, que invariavelmente amarrotam as *NOTAS*. No mais, aparentam ter sido emitidos, por cada presumido fornecedor, em um único momento, cabendo ser observado ainda, de relevante, não existir em nenhuma delas um só

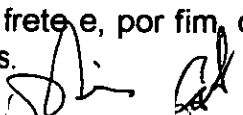
"visto" da fiscalização estadual do Paraná, mesmo sabendo-se que consta terem sido realizadas, aproximadamente, 170 (cento e setenta) transportes (viagens) de café beneficiado.

Entretanto, mesmo diante desses aspectos formais que retiram das referidas *NOTAS FISCAIS* de compra de café beneficiado a aparente credibilidade, mesmo assim, seriam tais deficiências insuficientes para respaldar a exclusão das suas validades como instrumento de prova da efetividade da operação e, por consequência, do dispêndio. Desse modo, houve a fiscalização de realizar diligências que culminaram na comprovação da inexistência da operação, quando foi possível demonstrar ter a empresa *MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA* simulado arditosamente toda a operação comercial concernente à compra de café beneficiado às empresas *CAFEEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.* e *COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA.*, o que representou numa majoração indevida, do seu *custo das mercadorias vendidas*, em Cz\$. 1.939.925.000,00 (fls. 333).

Comporta antecipadamente destacar que, tais operações, aparentemente comerciais, ocorreram em agosto de 1988, dias 26 e 27, no que se refere à empresa *CAFEEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA* (fls. 139 a 173), totalizando Cz\$. 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzados), paga através do cheque nominal ao presumido fornecedor, de nº 160.275, descontado em 29/08/88 (extrato bancário - fls. 13) e a partir de 25 de novembro até 19 de dezembro de 1988, relativamente à empresa *COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA.*, que representou a importância de Cz\$. 1.769.925.000,00, cujo pagamento foi realizado através dos cheques nas. 254.696, de 30/11/88, 279.169, 279.170, 279.171, todos de 30/12/88, 254.580, 254.581, 254.582 e 254.583, todos de 22/12/88 (VIDE demonstrativo de fls. 335 e extrato bancário de fls. 14).

Em suma, o *animus* da empresa com a dita operação foi, inquestionavelmente, porquanto assim apontam os elementos constantes dos autos, reduzir a base de cálculo do seu *Imposto de Renda*, do ano de 1988 - exercício de 1989, o que se daria em decorrência da acentuada e indevida majoração do *custo das mercadorias compradas*.

Assim, dos trabalhos fiscais realizados, restou confirmado ser a operação comercial, correspondente à *compra e venda de café beneficiado*, que consta escriturada nos assentamentos contábeis da *MERCAEX*, tendo como vendedores da mercadoria as Pessoas Jurídicas *CAFEEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.* e *COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA.*, de mera aparência. Mesmo diante de todas as dificuldades existentes, quanto a produção da prova no negócio de aparência, haja vista que, de princípio, tem o referido negócio todos os sintomas de uma operação comercial normal, portanto, efetiva e legal, se relevando a sua inconsistência, quase sempre, apenas por indícios. Dessa forma, cômico das dificuldades que demandaria ao *Fisco*, na descaracterização de uma operação de mera aparência, propõe-se a empresa *MERCAEX* a engendrar sofisticada operação, onde, utilizando-se das acima citadas empresas, como presumidas fornecedoras de café beneficiado, aparenta realizar transação de compra de *café beneficiado*, para tanto cuida em executar meticulosamente todas as etapas da dita operação, no que se refere a emissão de *NOTAS FISCAIS* (fls. 142 a 173 e 178 a 329), emissão de recibos de frete e, por fim, o pagamento, feito inclusive com cheque nominal aos ditos fornecedores.



Todavia, mesmo com o esmero da fiscalizada, na execução da questionada operação de compra do café beneficiado, restou vestígios importantes que levaram a um aprofundamento dos trabalhos fiscais, no que tange especificamente aos pagamentos das referidas compras, quando ficou comprovado, já a partir da emissão do *Termo de Solicitação de Esclarecimentos* de fls. 46 a 54, que dita operação não havia passado de um imbróglio, cuja finalidade era, iniludivelmente, a majoração do *custo dos produtos vendidos* (COMPRA DE INSUMOS NO MERCADO INTERNO - Formulário I - quadro 11/07 - fls. 04/Verso).

Constatou-se que a empresa MERCAEX efetuava o pagamento do produto (*café beneficiado*) adquirido, aparentemente dentro da devida normalidade, contudo, cuidava o fornecedor em promover o retorno do dito recurso à sua origem (MERCAEX), fato verificado através da movimentação dos recursos utilizados na operação, o que teve facilitada a constatação, reconheça-se, em face de terem os envolvidos concentrado citada movimentação principalmente no *Banco do Brasil S/A - Agência de Mandaguçu (PR)*.

Importa sublinhar que, referente ao "fornecedor" CAFEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. (Notas Fiscais de fls. 142 a 173), cuja transação teria importado em Cz\$. 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzados), efetuou a MERCAEX o dito pagamento através do cheque nº 160.275, de 29/08/88, do Banco do Brasil S/A (C/C Nº 3.900-4 - fls. 13), nominal à CAFEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. No mesmo dia 29/08/88, a empresa CAFEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. emite dois cheques (C/C Nº 7.104-8), o de nº. 878017, nominal ao MERCANTIL CARRARO EXP. DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (MERCAEX), no valor de Cr\$. 50.000.000,00 e o de nº 878018 (ao portador), no valor de Cr\$. 120.000.000,00, cuja a destinação, deste último, consta ter sido a seguinte, de conformidade com os elementos fornecidos pelo Banco do Brasil S/A, conforme atesta o Ofício de fls. 771 (Docs. de fls. 15 a 20): depósito na c/c nº 3.384-7, de MANOEL MARIANO MENDES NETTO, CPF nº 145.786.149/91, no valor de **Cz\$. 2.000.000,00**; depósito na c/c nº 3.271-9, de JOÃO LUIZ CARRARO, CPF nº 151.418.029/49, no valor de **Cz\$. 2.000.000,00**; depósito na c/c nº 3.137-2, de AUGUSTO CARRARO, CPF nº 108.544.609/34, no valor de **Cz\$. 2.000.000,00**; depósito na c/c nº 7.545-0, de ANTONIO SOBRINHO CARRARO E/OU, CPF nº 108.544.529/15, no valor de **Cz\$. 6.500.000,00**; depósito na c/c nº 3.450-9, de PEDRO DONIZETE CARRARO, CPF nº 278.337.809/44, no valor de **Cz\$. 2.000.000,00**; depósito na c/c nº 7.553-1, de JOÃO LUIZ CARRARO E/OU, CPF nº 151.418.029/49, no valor de **Cz\$. 1.500.000,00**; depósito na c/c nº 3.114-3, de ANTONIO SOBRINHO CARRARO, CPF nº 108.544.529/15, no valor de **Cz\$. 2.000.000,00**, todos sócios da MERCAEX - ANEXO 1 - fls. 05; e mais, aplicação nº 231021-0 - Fundo de Aplicações de Curto Prazo -- Conta-OURO (ao portador), no valor de **Cr\$. 2.000.000,00**; e aplicação nº 231020-9 - Fundo de Aplicações de Curto Prazo - - Conta-OURO (ao portador), no valor de **Cz\$. 100.000.000,00**.

No resgate da referida aplicação nº 231020-9 - Fundo de Aplicação de Curto Prazo -- Conta-OURO, em 22/09/88, do valor correspondente (Cz\$. 117.230.179,51 - fls. 20), foi destinado: **Cz\$. 80.000.000,00** para ORINVEST D T V M LTDA. (Ordem de Pagamento); **Cz\$. 10.000.000,00** para JOSÉ ANTONIO GARCIA CABRERA (Ordem de Pagamento); **Cz\$. 10.000.000,00** para ANTONIO SGRINHOLE

e **Cz\$. 17.230.179,51** foi reaplicado (nº 231031-9 - Fundo de Aplicações de Curto Prazo - Conta-OURO - ao portador). Através da escritura de fls. 131 a 138, de 23/08/88, verifica-se estar, no período, o citado JOSÉ ANTONIO GARCIA CABRERA e outros, envolvido numa transação imobiliária, com os sócios da MERCAEX. Inclusive da citada *Ordem de Pagamento* (fls. 19) consta como remetente do recurso (Cz\$. 10.000.000,00) a pessoa de ANTONIO SOBRINHO CARRARO.

O cheque nº 878017, no valor de Cz\$. 50.000.000,00 foi depositado na conta-corrente nº 3.900-4, pertencente a MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., na Agência do Banco do Brasil S/A, em Mandaguaçu (PR) (fls. 602), correspondendo ao pagamento de 10.000 (dez mil) sacas de café beneficiado, adquirido pela MERCAEX, também em agosto de 1988, da CAFEEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

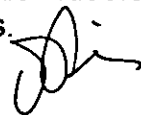
No mais, no que concerne à empresa BARRA CAFÉ LTDA., foram realizadas, pela MERCAEX, duas operações de "compras" de café beneficiado, a primeira correspondente a 20.000 (vinte mil) sacas, no valor de Cz\$. 769.925.000,00, cujo "pagamento" foi efetuado através dos cheques nº 254696 - Cz\$. 200.025.000,00, nº 279169 - Cz\$. 140.900.000,00, nº 279170 - Cz\$. 150.000.000,00 e nº 279171 - Cz\$. 279.000.000,00, emitidos contra o banco "satélite"- conta "sl" (Banco do Brasil S/A - Ag. Mandaguaçu (PR) e c/c nº 3.900-4). Desse recurso (Cz\$. 769.925.000,00) foram emitidos os seguintes cheques (fls. 579 a 599): 1º de Cz\$. 200.000.000,00 para depósito na c/c nº 3.900-4, da MERCAEX, no Banco do Brasil S/A - Ag. Mandaguaçu (PR), correspondente a aquisição que teria realizado junto à empresa BARRA CAFÉ LTDA., de 20.000 (vinte mil) sacas de café beneficiado, inferior; 2º de Cz\$. 290.925.000,00 que, juntamente com um cheque emitido por ANTONIO SOBRINHO CARRARO/JAIR PINELLI (respectivamente, sócio e contador da MERCAEX), no valor de Cz\$. 12.144.000,00, totalizaram a importância de Cz\$. 303.069.000,00, valor correspondente a uma *Ordem de Pagamento* enviada para LORETTA CHIES, em São Paulo - SP. Esse fato evidencia a indiscutível relação promiscua existente entre a empresa MERCAEX, incluindo os seus administradores, e, neste caso, a empresa COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA.; 3º de Cz\$. 279.000.000,00 de onde resultou em um depósito em c/c de sócio da MERCAEX (ANTONIO SOBRINHO CARRARO E/OU, c/c 7.545-0, no valor de Cz\$. 31.400.000,00 - fls. 583) e com o restante foram realizadas diversas aplicações - Conta-OURO (ao portador), delas originando, no resgate, depósitos em c/c de sócios, parentes de sócios e administradores da MERCAEX, fato verificável através do *Termo de Solicitação de Esclarecimentos* de fls. 49 e dos docs. de fls. 583 a 599, fornecidos pelo Banco do Brasil S/A.

Complementou a presumida operação comercial realizada pela MERCAEX com a "fornecedora" COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA., uma segunda "aquisição" de sacas de café beneficiado (20.000 - vinte mil), no valor total de Cz\$. 1.000.000.000,00, constando ter a MERCAEX efetuado o pagamento através dos cheques, nominiais ao dito "fornecedor", de n.ºs. 254580, 254581 e 254582, cada um no valor de Cz\$. 320.000.000,00, e do cheque nº 254583, no valor de Cz\$. 40.000.000,00, emitidos todos contra o Banco do Brasil S/A - Ag. Mandaguaçu (PR), c/c nº 3.900-4 (fls. 14). Referidos cheques foram depositados na c/c nº 7.828-X, da COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA. (fichas de depósitos - fls. 22), em 22/12/88. Nessa mesma data, 22/12/88, foram emitidos os cheques de nº 30955 - Cz\$. 200.000.000,00, para depósito na c/c nº 3.900-4, da MERCAEX, correspondendo este a aquisição

de 20.000 (vinte mil) sacas de café beneficiado, inferior (Notas Fiscais de fls. 662 a 696), e os de n.ºs. 309556 - Cz\$. 760.000.000,00 e 309557 - Cz\$. 40.000.000,00, os quais respaldaram a aplicação nº 231103-4 - Fundo de Aplicações de Curto Prazo - Conta-OURO (ao portador), realizada também no dia 22/12/88 e no valor de Cz\$. 800.000.000,00 (fls. 24 a 26). Da aplicação dos referidos Cz\$. 800.000.000,00, foram resgatados NCz\$. 1.060.440,13, Em 02/02/89, dos quais foi dado destino ignorado a NCz\$. 60.440,13, sendo reaplicado o restante (NCz\$. 1.000.000,00), através do título ao portador, de nº 231124-3 - Fundo de Aplicações de Curto Prazo - Conta-OURO (fls. 28). Em 01/03/89 foram resgatados NCz\$. 1.152.595,29, tendo o recurso sido assim distribuído, conforme consta detalhadamente discriminado no Termo de fls. 50/51, quais sejam: 1º) NCz\$. 700.000,10 foram remetidos, nesse mesmo dia, através de *Ordem de Pagamento*, para VALTER SCHANDERT, pessoa que vendeu uma propriedade aos sócios da MERCAEX, conforme comprova a escritura de fls. 135 a 138; 2º) NCz\$. 300.000,00 foi efetuada a aplicação nº 231136-4 - Fundo de Aplicações de Curto Prazo - Conta-OURO (ao portador); NCz\$. 50.000,00 foi efetuada a aplicação nº 231137-5 - Fundo de Aplicações de Curto Prazo - Conta-OURO (ao portador); NCz\$. 50.000,00 foi efetuada aplicação nº 231138-6 - Fundo de Aplicações de Curto Prazo - Conta-OURO (ao portador); e, por fim, realizado com o restante, NCz\$. 52.595,19, depósito na c/c nº 8200, de AUGUSTO CARRARO E/OU, sócio da MERCAEX (fls. 05). VIDE docs. de fls. 30 a 35. Os recursos aplicados em títulos (Conta-OURO), ao portador, acabam sempre sendo carregados para as pessoas dos sócios da MERCAEX, através de depósitos em conta-corrente ou sendo utilizados para pagamento na aquisição de bens, como ficou patente neste caso.

Assim, das aplicações que constam acima listadas, algumas delas foram reaplicadas e outra parte dos recursos foram destinados definitivamente para as pessoas físicas ligadas à empresa MERCAEX - MERCANTIL CARRARO EXPORTADORA DE CAFÉ E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., o que poderá ser confirmado através do Demonstrativo de fls. 46 a 54 e dos documentos anexados ao processo, encaminhados que foram pelo Banco do Brasil S/A (fls. 22 a 45 e 578 a 599).

O ardiloso plano adredemente preparado pela empresa autuada tinha como anteparo principal a aplicação dos recursos envolvido na operação nos famigerados títulos ao portador, procedimento que, a seu juízo, seria suficiente para mascarar sua responsabilidade no ilícito, que se consolidava a partir do retorno, de forma direta (depósitos em contas-correntes) ou indireta (transferência a terceiro para aquisição de bens) para as pessoas físicas dos seus sócios/cotistas. Todavia, mesmo diante de todo o artifício, consta dos autos suficientemente evidenciado a participação da empresa MERCAEX na mixórdia, porquanto, com o trabalho fiscal levado a efeito, restou extremamente clarificado os fatos, com coincidências em datas e valores que não comporta dúvida sobre a inocorrência da operação comercial que teria sido realizada entre a autuada e as empresas CAFEEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. e COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA, o que torna incabível a dedutibilidade do custo a que as NOTAS FISCAIS, insertas às fls. 142 a 329, corresponderiam, haja vista serem tais documentos desprovidos de substância, o que conduz ao reconhecimento da falsidade ideológica que encerram, tornando-os ineficazes para todos os efeitos tributários.



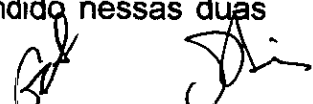
Portanto, referentemente ao falso ideológico, tal como é conhecido na doutrina, incide quando atinge o conteúdo do documento, que, em sua materialidade ou no exterior é perfeito. Na lição de CARRARA o falso ideológico *"se encontra em um ato ainda que exteriormente verdadeiro, quando contém declarações mendazes (mentirosas, faltas etc); e precisamente se diz ideológico porque o documento não é falso nas condições de seu ser, mas são falsas as idéias que nele se querem afirmar como verdadeiras"*.

Destarte, resta esclarecer que a exigência fiscal de fls. 330 a 345 está escudada na *"glosa de custos das mercadorias vendidas"*, porquanto estaria lastreada o dispêndio, na escrituração contábil fiscal, através de documentos inidôneos. Consta, desse modo, definida claramente a base de cálculo do lançamento e sua regular tipificação. Todos as diligência e trabalhos fiscais realizados visaram exclusivamente comprovar o que já se principiava evidente, qual seja a inexistência de uma efetiva operação comercial correspondente à compra e venda de café beneficiado, que a autuada pretendia deixar transparecer ter realizada com as empresas CAFEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. e COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA. Consequentemente, com os trabalhos fiscais não se buscou a definição do *quantum* correspondente à base de cálculo da exigência relativa ao IRPJ, razão pela qual é irrelevante, até, a existência de alguma divergência de valor nos levantamentos efetuados.

A autuada em momento algum tentou justificar as irregularidades constatadas pelo Fisco, tendo sido intimada a fazê-lo já no início da ação fiscal, através do *Termo de Solicitação de Esclarecimentos* de fls. 46 a 54, sobre o qual, após três pedidos de prorrogação, ofereceu, através do instrumento de fls. 58, informações imprecisas, sem atentar para os fatos inquiridos na referida solicitação, principalmente no que tange àqueles relativos ao presumido pagamento nas aquisições do café beneficiado, junto aos ditos fornecedores, e ao retorno dos recursos correspondentes para as pessoas físicas dos sócios da empresa, procedimento suficiente para infirmar a questionada operação comercial.

Destaque-se ainda que foi encaminhado a cada um dos sócios/cotistas da empresa MERCAEX, cópia do referido *Termo de Solicitação de Esclarecimentos*, onde constam estes citados, como beneficiários dos recursos retornados das empresas CAFEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. e COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA. Estes também, após pedidos de prorrogação para prestar os esclarecimentos, recusaram-se, todos, em fornecê-los, sob a alegativa de que *"a movimentação bancária em minha conta corrente junto ao Banco do Brasil SA, Agência de Mandaguaçu-Pr, nos anos de 1.988 e 1.989, se originaram da Atividade Rural e Particular. Declaro ainda, que por não estar obrigado a contabilizar tais documentos, não tenho como informar, por se tratar de período antigo"*.

No mais, apesar de estarem as pessoas jurídicas CAFEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. e COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA., *"ativas"* perante o C.G.C./MF, tiveram, relativamente ao exercício de 1989, seus **lucros arbitrados**, porquanto não atenderam às intimações para apresentar as suas documentações fisco/contábil, tendo ambas alegado que esses *"havião sido extraviados"* (fls. 575 e 576/577). Inclusive, na ação fiscal empreendido nessas duas



empresas, ficou constatado, nelas, a existência de acentuada "omissão de receita", conforme noticiam os *Termos* de fls. 736 a 740.

Outrossim, não procede a alegativa da autuada de que apenas os documentos oriundos das empresas a que se referem os artigos 3º e 5º, da *Portaria do Ministro da Fazenda de nº 187, de 26/04/93*, estariam passíveis de serem declarados inidôneos para os efeitos tributários. Torna-se facilmente perceptível que neste caso o fato é diferente do que elenca o citado artigo 3º, da dita *Portaria*. Do trabalho fiscal realizado, repete-se, restou comprovado a não existência da operação de compra e venda de café beneficiado, entre a autuada MERCAEX e os presumidos fornecedores CAFEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA e COMERCIAL BARRA CAFÉ LTDA, o que levou o *Fisco Federal* a concluir pela ineficácia das NOTAS FISCAIS incluídas no processo às fls. 142 a 329. No mais, a ação fiscal foi concluída em 13/04/93 (fls. 343), sendo dita *Portaria* editada em 28/04/93 (DOU), portando, mesmo que fosse necessário, não poderia a autuação ter dela retirado qualquer subsídio, pela fato de ainda não existir quando do desenrolar da respectiva ação fiscal.

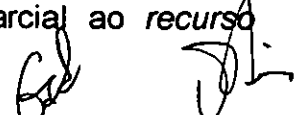
Ainda tenta argumentar o recorrente inexistir o evidente intuito de fraude, o que demonstra querer a empresa MERCAEX desconhecer o que efetivamente consta dos autos. As provas coligidas para os autos indicam pela inexistência da operação comercial, sendo, portanto, os documentos de fls. 142 a 329 ideologicamente falsos, o que impõe a autoridade lançadora a inexorável majoração da multa de ofício, na forma do artigo 728, inciso III, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

Por fim, o deferimento, da realização de exames periciais solicitados pela autuada, é da competência exclusiva do Julgador de 1º grau, que denegará quando entendê-la desnecessária, nos termos do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93. A necessidade da motivação do ato denegatório da Julgador monocrático está (fls. 796), no que concerne à realização da dita perícia, consta suficientemente atendida.

Quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da *Taxa Referencial Diária - TRD* como índice de correção monetária ou mesmo como juros moratórios, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento), como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991. Este entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da Câmara Superior de Recursos Fiscais (**Acórdão nº CSRF/01-1.773**) que, nesse sentido, dispõe:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

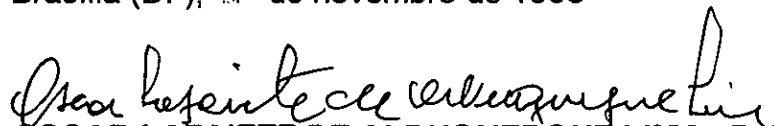
Desse modo, é legitimamente cabível a exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 330 a 345, sendo escorreita, diante disso, o veredicto do Julgador singular, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.



Processo nº 10950/001.641/92-14
Acórdão nº 108-03.686

voluntário, a fim de excluir a parcela da *TRD* incidente sobre o crédito tributário (fls. 341), excedente a 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

